

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II -

.....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 194, enuncia que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É dever do Poder Público, portanto, facilitar, tanto quanto possível, o acesso de uma massa crescente de trabalhadores ao sistema de seguridade social, de forma a garantir-lhes a subsistência quando sua participação no mercado de trabalho tiver de ser interrompida por motivo de saúde ou de idade avançada.

É comum, especialmente na chamada classe média, que um determinado membro da família perca o emprego faltando poucos anos para a aposentadoria, e se veja na obrigação de contribuir como autônomo para não perder o vínculo com a previdência social.

Ocorre que muitos desses “autônomos” atravessam longos períodos sem rendimentos próprios, sendo necessária a intervenção de outro ente familiar para honrar os compromissos financeiros com a contribuição previdenciária oficial. Não raro, a pessoa que suporta esta despesa é contribuinte do imposto de renda e passa a funcionar como arrimo de família, contando com rendimentos relativamente modestos do trabalho assalariado.

A legislação brasileira já autoriza a dedução de contribuição previdenciária oficial desde que o beneficiário seja o próprio declarante, bem como permite que contribuições a entidades de previdência privada e a Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi) sejam dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de dependente, para contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2005.

Ora, há que também se admitir deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), a contribuição oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios, pois é justamente neste

caso que a família mais necessita de alívio em sua despesa abruptamente sobrecarregada. Uma maneira rápida e eficaz de auxiliar essas famílias em momento tão delicado é a União permitir a dedução do IRPF de tal contribuição previdenciária, na forma do projeto que se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM